



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



**PARECER Nº**

**, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 1277/2020, QUE**

"Reconhece os cursos de formação profissional, integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pelas academias ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do distrito federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia..".

**AUTOR: Deputado Iolando Almeida**

**RELATOR: Deputado José Gomes**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta **Comissão de Assuntos Sociais – CAS** o Projeto de Lei — PL nº 1277/2020, de autoria do Deputado Distrital Iolando Almeida cuja ementa se encontra reproduzida acima com vistas a emissão de parecer.

O citado Projeto de Lei (PL) foi lido, em 30 de junho de 2020, é constituído de 3 (três) artigos. O artigo 1º prescreve que fica reconhecido os cursos de formação profissional, integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pelas academias ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do distrito federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Os dispositivos 2º e 3º estabelecem as cláusulas de vigência e revogação, respectivamente.

Na sua justificação o autor enfatiza que é exatamente nesse momento de pandemia que o Poder Público necessita dos serviços desses profissionais para garantir a incolumidade das pessoas.

O projeto foi distribuído para esta Comissão e a Comissão de Educação, Saúde e Cultura-CESC, em análise de mérito, e para a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças -CEOF e a Comissão de Constituição e Justiça –CCJ, em análise de mérito e admissibilidade.

O projeto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais - CAS, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – DO VOTO DO RELATOR**

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria estabelecida nos termos do art. 64 § 1º, I do Regimento Interno da Câmara Legislativa (RICLDF), abaixo transcrito:

*Art. 64*

.....

*§ 1º Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar e emitir parecer sobre matérias sobre:*

*I – servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.*

A proposição vem estabelecer que fica reconhecido os cursos de formação profissional,

integrantes de concurso público para o ingresso nas carreiras vinculadas à segurança pública, promovidos pelas academias ou escolas oficiais, como serviços essenciais para a população do Distrito Federal em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia.

Embora não esteja no rol das competências desta comissão adentra em analisar os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação cuja competência é da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para não ferir o que disciplina o art. 62 do RICLDF em vedar que uma comissão exerça atribuições de outra comissão, bem como manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência a de se destacar como se apresenta alguns pontos inerentes a proposição no ordenamento jurídico.

Inicialmente é pertinente esclarecer que compete a União organizar e manter a polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militares do distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio, conforme prescreve o artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, ainda, que a segurança pública é um dever do Estado, conforme disciplina a mesma norma, em seu artigo 144, transcrito.

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*II - polícia rodoviária federal;*

*III - polícia ferroviária federal;*

*IV - **polícias civis**; (grifo nosso)*

*V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares**. (grifo nosso)*

Já a Lei Orgânica do Distrito Federal define em seu art. 117-A, abaixo trasposto:

*Art. 117-A. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com base nos seguintes princípios:*

*I - respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e coletivas, especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;*

*II - preservação da ordem pública, assim entendidas as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributária, das relações de consumo, ambiental e da saúde pública*

*III - gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assistência social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção;*

*IV - ênfase no policiamento comunitário;*

*V - preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.*

A matéria sobre curso de formação é tratada, no Distrito Federal, por meio da Lei 4.949/2012 que "estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" define no Capítulo IV das Etapas do concurso em seu artigo 17, abaixo transcrito:

*Art. 17. O curso de formação como etapa do concurso público depende de previsão na lei do respectivo plano de carreira.*

O Decreto nº 28.699, de 21 de janeiro de 2008, dispõe sobre normas para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal onde dita em seu artigo 1º, textualizado abaixo:

*Art. 1º. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino bombeiro militar, para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes - QOBM/Comb e para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares, dar-se-ão mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições prescritas no Estatuto Bombeiro Militar, em leis e em regulamentos da Corporação.*

A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, e suas alterações, aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. Com vistas a

contextualizar o papel dos alunos que são submetidos a curso de formação, em órgãos, para integrarem tais corporações citamos a alínea d, inciso I, § 1º do Art. 3º, cuja redação foi dada pela Lei 12.806/2009 <sup>1</sup>.

*Art. 3º Os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à vista da natureza e da destinação a que se refere o art. 2º, são militares do Distrito Federal e formam categoria especial denominada bombeiro militar.*

*§ 1º Os bombeiros-militares encontram-se em uma das seguintes situações:*

*I - na ativa:*

.....

*d) os alunos de órgãos de formação de bombeiros-militares; e*

.....

Com relação aos alunos dos cursos de ingresso na Carreira policial militar, segundo o parágrafo único, inciso IV, do art. 2º da Lei 12.086/2009 não serão considerados no limite do efetivo.

Para corroborar com as normas supras a Lei Federal nº 13,979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 traz a seguinte redação quanto aos profissionais essenciais, ressaltando que a inclusão foi decorrente da Lei Federal nº 14.023, de 2020<sup>2</sup>.

*Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.*

*§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:*

.....

*VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas*

.....

*VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares*

Destarte, ainda, que reconhecer tais cursos de formação profissional como serviços essenciais está indo ao encontro do que foi adotado, por exemplo, pelo estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 55.299, de 7 de junho de 2020.

Desse modo a propósito vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar, no interior do presente Projeto de Lei a presença dessa inovação, tornando-se, necessária.

É fato que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu toda a humanidade, e como medidas o Governo local adotou o isolamento social e muitas atividades, como foi o caso da realização de curso de formação para profissionais de segurança pública foram atingidas, com vistas prevenir a proliferação do vírus para toda a população.

Logo, conclui-se que a proposição é necessária, oportuna e atende ao interesse público, e não há óbice, nesta Comissão, para a aprovação da proposição. Por oportuno, frisamos que há questões que podem gerar dúvidas quanto à admissibilidade orçamentária e jurídica, a exemplo da iniciativa, da constitucionalidade subjetiva e da adequação orçamentária. No entanto, o Regimento Interno da Câmara Legislativa veda que uma Comissão se manifeste sobre tema de competência de outra. Assim sendo, nossa análise se circunscreverá apenas ao mérito, que é positivo, deixando os demais aspectos a cargo das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Orçamento e Finanças.

Assim, feitas essas considerações e no âmbito das competências desta Comissão votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 1277/2020 de autoria do Deputado Iolando Almeida.

Sala das Comissões, de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Deputado Martins Machado**  
**Presidente**

**Deputado José Gomes**  
**Relator**

1 – Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009. *Dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; altera as Leis nºs 6.450, de 14 de outubro de 1977, 7.289, de 18 de dezembro de 1984, 7.479, de 2 de junho de 1986, 8.255, de 20 de novembro de 1991, e 10.486, de 4 de julho de 2002; revoga as Leis nºs 6.302, de 15 de dezembro de 1975, 6.645, de 14 de maio de 1979, 7.491, de 13 de junho de 1986, 7.687, de 13 de dezembro de 1988, 7.851, de 23 de outubro de 1989, 8.204, de 8 de julho de 1991, 8.258, de 6 de dezembro de 1991, 9.054, de 29 de maio de 1995, e 9.237, de 22 de dezembro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 7.457, de 9 de abril de 1986, 9.713, de 25 de novembro de 1998, e 11.134, de 15 de julho de 2005; e dá outras providências.*

2- Lei nº 14.023/2020 - *Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.*



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 23/09/2020, às 11:56, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0207946** Código CRC: **74DAC79D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.josegomes@cl.df.gov.br](mailto:dep.josegomes@cl.df.gov.br)

00001-00030746/2020-71

0207946v4